



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.000915/2003-37  
Recurso nº : 150235  
Matéria : PIS/PASEP  
Recorrente : FUNDAÇÃO EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS  
Recorrida : 2ª TURMA /DRJ/BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº 107 -00643

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS.

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO os Suplentes convocados FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ e SELMA FONTES CIMINELLI. Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE e, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.000915/2003-37  
Resolução nº : 107 - 00643

Recurso nº : 150235  
Recorrente : FUNDAÇÃO EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS

RELATÓRIO

Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos – FINATEC, em face do Ato Declaratório Executivo nº 158, de 27 de dezembro de 2002, do Delegado da Receita Federal em Brasília, que declarou suspensa a isenção que usufruía nos anos-calendário de 1997 e 1998 e, por decorrência da fiscalização de IRPJ, teve contra si lavrado auto de infração de PIS, fls. 12/17.

Contra o lançamento de PIS, cuja ciência de seu em 30 de dezembro de 2002 a FINATEC, tempestivamente, fez a sua impugnação alegando, em síntese:

- Que o processo relativo à suspensão da isenção seria prejudicial ao lançamento de PIS, pelo que este não pode prosperar;
- Que crédito tributário lançado, no que se refere aos meses do ano calendário de 1997, já teria sido fulminado pela decadência; e
- Que teria havido indevida majoração das bases de cálculo do PIS e inobservância da regra de semestralidade de que trata a LC 7/70.

O Ministério Público do DF, em razão dos processos administrativos fiscais instaurados, às fls., em 07 de abril de 2003 encaminhou à DRF em Brasília Ofício de nº 0334/03, anexando cópia do Parecer nº 046/03 – PJFEIS, da Promotoria de Justiça de Fundações onde, em síntese, após longo arrazoado, exarou-se a seguinte conclusão:

“Diante de todo o exposto, o Ministério do Distrito Federal e Territórios, por suas Promotorias de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social, manifesta-se no sentido de que as atividades desenvolvidas pela FINATEC exorbitam de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.000915/2003-37  
Resolução nº : 107 - 00643

suas finalidades estatutárias constituindo-se em atividades de cunho meramente comercial.”

A 2ª Turma da DRJ em Brasília/DF, apreciando o feito, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/BSA Nº 5.830, de 08 de maio de 2003, negou provimento à impugnação.

A contribuinte, não se conformando com os termos do v.acórdão dele recorreu, extraindo-se de seu recurso o seguinte:

- Que seria nula a decisão proferida porquanto os processos relativos aos tributos deveriam ter ficado sobrestados até que se decidisse sobre o processo relativo à suspensão da isenção da entidade;
- Que receita sua seria tão somente o valor cobrado a título de taxa de administração, recurso esse que é integralmente revertido na manutenção e no desenvolvimento de suas atividades fins;
- Que não teria havido descumprimento da legislação que disciplina a isenção tributária; e,
- Que o lançamento de PIS teria, em parte, sido atingido pela decadência

Às fls. 605 do processo, novo ofício do Ministério Público da União – Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Ofício nº 1556/03 – 2ª PJFEIS (PA 8707/03-57), de 17 de dezembro de 2003, encaminhando novo Parecer da Promotoria de Justiça de Fundações – Parecer nº 144/03-PJFEIS, exarado em razão do pedido de reconsideração formulado pela FINATEC.

Do novo parecer da Promotoria de Justiça de Fundações, por pertinente, destaca-se:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.000915/2003-37

Resolução nº : 107 - 00643

- Que a alegação de que os Promotores teriam exorbitado de suas funções, como também teriam desviado de seu dever de ofício, qual seja, velar pelas Fundações, é desprovida de fundamento porquanto, conforme se contata nos próprios autos, o Parecer nº 46/2003- PJFEIS, foi emitido atendendo a uma solicitação da própria FINATEC que, por meio da Carta FINA de nº 512/2003, requereu ao Ministério Público manifestação acerca do cumprimento ou não de suas finalidades estatutárias, em razão do ato expedido pela Secretaria da Receita Federal, que suspendera a sua isenção tributária relativamente aos exercícios de 1997 e 1998;
- Que, assim, o próprio requerimento inicial da FINATEC reconheceu que o Ministério Público poderia considerar não cumpridas as finalidades da Fundação nas atividades desempenhadas;
- Que exatamente por essa razão não se pode compreender o inconformismo da FINATEC em relação à manifestação do *Parquet*, ainda mais porque os argumentos lançados no Parecer nº 046/03- PJFEIS estão embasados não nos argumentos adotados pela fiscalização da Receita Federal, como afirma o pedido de reconsideração, mas em documentos que demonstram claramente a forma por que tem atuado a FINATEC;
- Que o Ministério Público, a despeito de ser o órgão responsável pelo velamento das fundações, jamais pode se quedar inerte diante de práticas incompatíveis com a natureza do instituto fundacional, especialmente quando se trata de desvio de finalidade;
- Que, ao contrário do que afirma a FINATEC, em momento algum o Ministério Público posicionou-se quanto à legalidade do Ato Declaratório, tendo se pautado, apenas, à atuação da FINATEC tendo como parâmetro os seus fins estatutários;
- Que, por uma questão óbvia, ao manifestar-se sobre as atividades da fundação, necessariamente a Promotoria de Justiça teve que analisar detidamente os documentos produzidos pela Secretaria da Receita Federal no processo fiscal,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.000915/2003-37

Resolução nº : 107 - 00643

até mesmo pelo fato de a FINATEC não ter juntado ao seu requerimento todos os elementos necessários à análise do caso concreto pelo Ministério Público;

- Que, ao contrário do que sugere o parecer apresentado pela FINATEC, velar pelo ente fundacional não significa ser mero observador de irregularidades que porventura ocorram no âmbito de uma fundação, muito menos significa ser defensor de irregularidades, uma vez que uma das funções institucionais do *Parquet* é a de ser fiscal da lei, sendo-lhe vedado, portanto, admitir que esta seja desrespeitada;
- Que na sua missão de velar pelas fundações, deve o Ministério Público não apenas exercer a fiscalização do ente fundacional, como também tomar todas as providencias administrativas e judiciais cabíveis para que as finalidades, o patrimônio, enfim, a vontade do instituidor manifestada no ato de constituição seja fielmente cumprida, nem que para isso, como medida extrema, tenha que requerer a extinção do ente fundacional ou o afastamento de seus dirigentes, como previsto no ordenamento jurídico;
- Que, desse modo, quando pronunciou-se contrariamente à forma como a FINATEC vem atuando, em total falta de consonância com os seus fins estatutário, não visou o *Parquet* proteger os atos praticados ou a própria pessoa dos administradores, mas teve em mira cumprir a sua função legal de proteger os fins da fundação, que foram desvirtuados em prol da alavancagem de recursos financeiros que pouco ou nada contribuiu para a realização de seus fins, tendo em vista que a sua função, em grande parte dos contratos, é de mera intermediária entre o poder público e as empresas privadas que efetivamente executam tais contratos (subcontratadas);
- Que são totalmente infundados os argumentos apresentados pela FINATEC de que a autuação fiscal por ela sofrida fora descabida, considerando não estarem as atividades por ela executadas diretamente vinculadas às suas finalidades, estando sujeitas, portanto, à incidência de tributação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.000915/2003-37  
Resolução nº : 107 - 00643

- Que, não obstante o instrumento mais apropriado para ser utilizado por uma fundação, na execução de programas governamentais seja o convênio e não o contrato, tal divergência de nomenclatura em nada afeta o mérito da questão, qual seja, de que no caso dos autos as atividades desempenhadas pela fundação fugiram de suas finalidades estatutárias;
- Que não poderiam os administradores da fundação ter firmado vários contratos com entes públicos e privados cujo objeto exorbitou das finalidades da FINATEC;
- Que se verifica claramente que na forma escolhida para atuar pela FINATEC, há uma flagrante violação ao princípio da igualdade, quando a fundação é contratada com dispensa de licitação, ao princípio da economicidade, porque os contratos são executados por empresas particulares, porém, a FINATEC embute valor referente a taxa de administração do contrato; e ao princípio da livre iniciativa, quando concorre de forma desleal no mercado, beneficiando-se de condições privilegiadas;
- Que, desse modo, não se pode considerar como regular a atuação da fundação, sendo imperativo legal a necessidade de que seus fins sejam observados, com a conseqüente limitação das suas atividades às suas finalidades essenciais. As fundações de apoio são, antes de tudo, fundações de direito privado, regidas, portanto, pelas leis civis que impedem uma fundação de atuar fora de suas finalidades estatutárias;
- Que se revela totalmente improcedente o argumento de que as atividades desenvolvidas pela FINATEC estão relacionadas com suas finalidades estatutárias e que, por essa razão, deve ser beneficiária da isenção tributária, porquanto admitir essa hipótese seria ignorar a função atribuída pelo ordenamento jurídico ao instituto fundacional e legitimar a desigualdade diante daqueles que organizam atividade econômica, aplicam parte de seu patrimônio numa atividade de risco e pagam impostos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.000915/2003-37

Resolução nº : 107 - 00643

- Que a anterior análise das contas da fundação foi favorável à consideração formal da contas como corretas, com a ressalva da possibilidade de reapreciação, face ao surgimento de fato novo, não havendo o porque, então de alegar-se “surpresa” pelo novo posicionamento do órgão; e
- Que, por fim, ratifica a manifestação proferida no Parecer nº 046/2003 – PJFEIS.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.000915/2003-37

Resolução nº : 107 - 00643

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade dele, portanto, tomo conhecimento.

O processo em questão, nas condições em que se encontra, ainda não tem como ir a julgamento. É que, afastadas as preliminares argüidas, no julgamento do mérito há uma matéria que precisa ser devidamente elucidada, qual seja, na generalidade dos contratos firmados, qual teria sido, a final, a receita que, efetivamente, pertenceria à Recorrente.

Com efeito, para além das questões relativas ao IRPJ e à CSLL, devidamente esclarecidas nos respectivos autos, a definição e quantificação da receita que compete a cada parte contratante é igualmente fundamental para efeitos do PIS/PASEP porquanto, como é cediço, base de cálculo da contribuição somente pode ser a receita que, efetivamente, for imputável à recorrente, não podendo naturalmente como tal ser equiparada a receita que, nos termos do contrato em que tenha figurado como interveniente, tenha recebido por conta e ordem da FUB.

Pois bem, da análise dos contratos anexados aos autos do processo, vê-se que, em vários deles, a recorrente figura na qualidade de interveniente, sem que nestes haja uma clara especificação de qual seria a receita atribuível a cada parte contratada.

Com efeito, a título de exemplo, cito os seguintes contratos, acostados aos anexos deste processo, em que figuram como contratada a FUB e como interveniente a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.000915/2003-37

Resolução nº : 107 - 00643

FINATEC, sem que, contudo, de suas cláusulas, seja possível inferir qual teria sido a receita que teria sido atribuído a cada uma das partes contratadas:

- Termo de Contrato nº 042-ST/97/0001, celebrado entre a Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária – INFRAERO e a Fundação Universidade de Brasília – FUB, tendo como interveniente a Fundação Empreendimentos Científicos e Tecnológicos - FINATEC (fls. 82/99);
- Termo de Contrato nº 005-ST/97/0001, celebrado entre a Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária – INFRAERO e a Fundação Universidade de Brasília – FUB, tendo como interveniente a Fundação Empreendimentos Científicos e Tecnológicos - FINATEC (fls. 100/106);
- Termo de Contrato para Prestação de Serviços nº 081-ST/97/0001, celebrado entre a Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária – INFRAERO e a Fundação Universidade de Brasília – FUB, tendo como interveniente a Fundação Empreendimentos Científicos e Tecnológicos - FINATEC (fls. 107/120);
- Contrato de Prestação de Serviços, celebrado pela União Federal, por intermédio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e a Fundação Universidade de Brasília – FUB, tendo como interveniente a Fundação Empreendimentos Científicos e Tecnológicos - FINATEC

Por outro lado, há também nos autos dos já referidos anexos, contratos celebrados exclusivamente pela FINATEC, quais sejam, os contratos celebrados com o Ministério das Comunicações de nº 32/96-MC (fls. 252/260) e de nº 49/97 (fls. 261/269), bem como os celebrados diretamente com a FUB (fls.487/494).

Isso posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona a recorrente, designando uma autoridade administrativa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.000915/2003-37  
Resolução nº : 107 - 00643

1. Intime a recorrente para que esta anexe aos autos do processo todos os contratos que deram origem às receitas auferidas junto aos contratados;
2. Intime a recorrente para que, contrato a contrato, mês a mês e segundo a ordem dos recebimentos e os respectivos trimestres dos anos calendário objetos de tributação, demonstre os valores recebidos e o respectivo modo de contabilização de suas receitas;
3. Intime a recorrente para que discrimine, contrato a contrato, mês a mês e segundo a ordem dos recebimentos e os respectivos trimestres dos anos calendário objeto de tributação – a luz de sua contabilidade e com base nas provas em que os lançamentos contábeis tenham se assentado -, as receitas que teriam sido imputadas à FUB;
4. Intime a FUB para que esta, com base no detalhamento feito pela recorrente e a luz de sua contabilidade e dos documentos que lhes dão suporte, confirme e comprove as receitas provenientes dos contratos que celebrou tendo como interveniente a FINATEC;
5. Por fim, determine à autoridade encarregada da execução desta diligência para que, encerradas as providências requeridas – sem embargo, se necessário, da realização de outras providências que julgar imprescindível ao deslinde da questão -, faça suas considerações, dando-se ciência do seu resultado à recorrente para que esta, querendo, se manifeste.
6. Cumprida a diligência, devolva-se, após, os autos a este Colegiado.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 24 de janeiro de 2007

*Natanael Martins*  
Natanael Martins